



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO E IMPUGNAÇÕES QUANTO À FASE DE PROPOSTA COMERCIAL DA TOMADA DE PREÇOS N.º 001/19

Às 8h (oito horas) do dia 29 (vinte e nove) do mês de março do ano de 2019 (dois mil e dezenove) na sala de reuniões da SAE, no prédio sito na Rua 33, 474, Setor Sul, Ituiutaba-MG, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria SAE nº 022/19, sob a presidência da Sra. Patrícia Abrão Pinheiro Gomes, estando presentes os membros, Sr. Georges Bou Hanna Filho, Sr. Reinaldo Vieira Barbosa e Sr. João Alberto Franco Martins; presente ainda o Sr. Wilson Idalécio Pereira Júnior, Gerente da Área de Manutenção da SAE, para o ato de julgamento do recurso e impugnação dos mesmos, referente à fase de Proposta Comercial referente à Tomada de Preços nº 001/19, Processo Licitatório nº 019/19, destinado à “Contratação de empresa especializada em “Serviços de recomposição asfáltica CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) e/ou Serviços de transporte de materiais, corte de asfalto e compactação de valas, atendidas as exigências constantes nos Anexos I e II deste Edital”. Em sessão anterior, esta CPL deliberou por classificar as propostas comerciais da seguinte forma: em **1º lugar** a licitante DRAGAGEM AREIA LIMPA LTDA-ME que ofertou o valor global de **R\$ 1.026.925,00** (um milhão e vinte e seis mil, novecentos e vinte e cinco reais); em **2º lugar** a licitante PAVITEC CONSTRUTORA EIRELI-ME que ofertou o valor global de **R\$ 1.032.680,00** (um milhão e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta reais); em **3º lugar** a licitante CRC CONSTRUTORA RIBEIRO & CARVALHO LTDA-EPP que ofertou o valor global de **R\$ 1.193.030,00** (um milhão, cento e noventa e três mil, e trinta reais); e em **4º lugar** a licitante FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI que ofertou o valor de **R\$ 1.193.135,00** (um milhão, cento e noventa e três mil, cento e trinta e cinco reais). Fora então assegurado aos licitantes o prazo recursal quanto à fase proposta comercial, de 05 (cinco) dias úteis, conforme alínea “b”, inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93. A licitante PAVITEC CONSTRUTORA EIRELI-ME, interpôs recurso, tempestivamente, contra a decisão da CPL que deliberou pela classificação da licitante DRAGAGEM AREIA LIMPA LTDA-ME em 1º lugar. Em sua peça recursal, foram apresentadas as seguintes alegações, de forma sintética: “[...] a proposta da Recorrida não se encontra em conformidade com a legislação de regência, e nem com o edital, porquanto a lei exige sua desclassificação, conforme se demonstrará a seguir. [...] Feitas essas considerações, passamos a analisar a planilha de composição de custos que embasa a proposta comercial da empresa vencedora do certame e verificamos que a mesma contém erros insanáveis, o que acarreta, necessariamente sua desclassificação. [...] Observa-

se que embora o item 2.5 seja executado com o mesmo tipo de equipamento (caminhão basculante) e no mesmo formato (mesmo custo para o transporte) tal item apresenta o valor de apenas R\$ 8,00 (oito reais) o metro quadrado, enquanto o item 2.2 apresenta o valor de R\$ 33,00 (trinta e três reais).[...] Assim, da análise dos itens descritos acima, é possível constatar que o item 2.5 é considerado como preço irrisório e de valor inexecutável. [...] Dessa forma, deve haver a desclassificação da proposta já que os valores não foram devidamente observado pela licitante em suas planilhas. Ante o exposto, verifica-se a **CARACTERIZAÇÃO DE JOGO DE PLANILHA**, visto que, realiza uma **SUPERFATURAÇÃO DE DETERMINADOS ITENS** e, ao mesmo tempo, apresenta **PREÇOS INEXEQUÍVEIS**. Ou seja, essa prática permite com que a empresa **DRAGAGEM AREIA LIMPA LTDA**, oferte falsamente a proposta mais vantajosa à Administração Pública. [...] Não obstante, da análise de toda a documentação que foi disponibilizada para as licitantes, verifica-se que **NÃO HOUVE** elaboração de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, descumprindo assim o que estabelece a Lei 8.666/93 em seu art. 40 §2º, II. [...] Compulsando os autos, comprova-se que não consta dentre os anexos do ato convocatório, a planilha de custos unitários, o que indica que ela de fato, não compunha o edital, não tendo sido, portanto objeto de publicação. Assim, diante da ausência de publicidade o processo como um todo deve ser considerado **IRREGULAR**. [...] Mantida a decisão, diante dos vícios de legalidade apurados nesse recurso, ensejará a nulidade do certame, e a republicação do instrumento convocatório, escoimado dos vícios apontados, já que houve prejuízos à Administração, à medida que tais irregularidades possam ter excluído algum interessado do processo licitatório.[...] A Recorrente apresenta ainda diversa doutrina e jurisprudência sobre o tema e conclui seu pedido nos seguintes termos: [...] Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, desclassifique a proposta comercial da empresa Dragagem Areia Limpa Ltda-ME, por demonstração inequívoca da impossibilidade de estar em concordância com a Lei de licitações 8.666/93 e jurisprudência do TCU, em vista do evidente jogo de planilha e apresentação de preços unitários inexecutáveis, tudo conforme acima pontuado e fundamentado. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso ocorrer, faça esse subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109 da Lei 8.666/93. E não se admitindo a tese de desclassificação da proposta, requer seja reconhecida a **NULIDADE DO CERTAME** ante ao descumprimento dos artigos 7º, §2º, II da Lei 8.666/93 e art. 40, inciso X da Lei



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

8.666/93". A Comissão Permanente de Licitação, em atendimento ao disposto do art. 109, § 3º da Lei nº 8.666/93, encaminhou o citado recurso às demais licitantes para apresentação de Impugnações. Tempestivamente, somente a Recorrida, licitante DRAGAGEM AREIA LIMPA LTDA-ME, apresentou suas contra-razões, sob as seguintes alegações sintéticas: “[...] A recorrente alega que: da planilha de composição de custos nominada como Do Serviço apresentada pela Recorrida, observa-se a existência de itens inexecutáveis e que fica de fácil percepção após a comparação de valores entre os itens existentes na planilha de serviços a inexecutabilidade do item 2.5 comparado ao item 2.2 da própria proposta apresentada. Alega ainda: que embora o item 2.5 seja executado com o mesmo tipo de equipamento (caminhão basculante) e no mesmo formato (mesmo custo para o transporte) tal item apresenta o valor de apenas R\$ 8,00 (oito reais) o metro quadrado, enquanto o item 2.2 apresenta o valor de R\$ 33,00 (trinta e três reais).[...] Inicialmente vamos esclarecer que o item 2.2 e o item 2.5 NÃO SÃO EXECUTADOS COM O MESMO EQUIPAMENTO, TÃO POUCO NO MESMO FORMATO, [...] Para a realização dos serviços do item 2.2 é utilizado um caminhão basculante, enquanto que os serviços do item 2.5 é utilizado vassoura, enxada, etc.. com custo muito inferior ao item 2.2. Pelo exposto, fica evidente que são itens de serviço que se complementam, já que o item licitado e objeto de competição é o **item 2**[...]. Outra alegação infundada da Recorrente é que: verifica-se a **CARACTERIZAÇÃO DE JOGO DE PLANILHA**, visto que, realiza uma **SUPERFATURAÇÃO DE DETERMINADOS ITENS** e, ao mesmo tempo, apresenta **PREÇOS INEXEQUÍVEIS**. [...] Ora, a Recorrente nesse ponto parece equivocada e esquece que a competição foi pelo preço do item 2, ou seja, os itens 2.2 e 2.5 são de composição de custos, inexistindo qualquer jogo de planilha. [...] A Recorrente alega ausência de elaboração de orçamento estimado [...] Ao analisar o edital de licitação, observa-se no item 2 – Do Objeto, que o mesmo fora dividido em dois itens, contendo a descrição do objeto, a quantidade a ser contratada e a unidade de medida. Já no item 4 – Do valor estimado da Contratação, está expresso o valor estimado global da contratação, ou seja, os licitantes tiveram acesso à informação, descaracterizando a ausência de publicidade alegada pela Recorrente. [...] Ressaltamos que a Recorrente ao apresentar sua proposta aceitou automática, integral e irretroatável os termos do Edital de Licitação. A impugnante conclui seu pedido nos seguintes termos: [...] *Requer-se que a presente contra-razão seja reconhecida e deferida; Que rejeite o pedido de desclassificação da proposta da recorrida e a nulidade do certame formulado pela empresa PAVITEC CONSTRUTORA EIRELI-ME, negando-lhe provimento*”. Esta CPL solicitou auxílio técnico ao Sr. Wilson Idalécio Pereira Júnior, Gerente da Área de Manutenção da SAE,



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

responsável pela elaboração do termo de referência, que após leitura do respectivo recurso e impugnação (contra-razão), manifestou que assiste razão ao impugnante, vez que, o que se pretende é a execução dos itens agrupados (Item 01 e 02) e que os subitens foram mencionados somente como forma de orientar ao interessado sobre a formação do preço dos itens 01 e 02, independente de quais fossem os valores dos subitens, desde que resultasse em valor global compatível com o mercado, critério esse que foi utilizado pela CPL para o julgamento. É o relatório. Passamos a decidir. O recurso da licitante PAVITEC CONSTRUTORA EIRELI-ME, contra a decisão da CPL em classificar a proposta da licitante DRAGAGEM AREIA LIMPA LTDA-ME, dispõe da análise a seguir: a Recorrente alega que os subitens 2.2 e 2.5 são similares e que deveriam dispor de valores iguais. Que a proposta da recorrida não manteve tal critério e elaborou um “jogo de planilhas” para que resultasse em valor global inferior aos concorrentes. Que a CPL não publicou o valor referência dos subitens. Conclui solicitando a desclassificação da licitante DRAGAGEM AREIA LIMPA LTDA-ME ou caso não seja acolhida, requer a nulidade do instrumento convocatório por não ter divulgado valores referência. A recorrida manifestou em suas contra-razões principalmente que os subitens 2.2 e 2.5 são diferentes, podendo ter valores diferentes e que o critério de julgamento pretendido era global e não por subitens, não caracterizando “jogo de planilhas”. Ressalta que houve divulgação do valor referência global que seria o critério de julgamento. Conclui requerendo que a CPL rejeite o recurso da licitante PAVITEC CONSTRUTORA EIRELI-ME. Conforme debatido pela CPL e avaliado pela área requisitante, conclui-se no mérito que os itens 2.2 e 2.5 são diferentes em sua forma e podem ter custos diferentes. Independente dos valores de subitens, o que se pretende é a composição do valor agrupado para os itens 01 e 02, remetendo finalmente ao valor global total que é o critério de julgamento do presente edital. A desclassificação somente se daria caso o preço final ofertado fosse superior ao previsto inicialmente no edital. A tese de valores discrepantes ou de suposto “jogo de planilhas” não merece prosperar, considerando que os valores de subitens são irrelevantes como critério de julgamento e até mesmo para medição contratual. Quanto à tese de nulidade do certame, mais uma vez não assiste razão ao recorrente, vez que os itens mensuráveis (item 01 e item 02) foram divulgados e o valor global da presente licitação, utilizado como critério de desempate e julgamento de propostas, foi divulgado no “Título 4 – Do Valor Estimado da Contratação”, expresso no edital em epígrafe. Diante do exposto, depois de motivada análise, sob amparo dos princípios da legalidade e razoabilidade, esta CPL delibera por: 1) Receber o recurso da licitante PAVITEC CONSTRUTORA EIRELI-ME, por ser próprio e tempestivo; 2) Receber as contra-razões da licitante DRAGAGEM



Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba

AREIA LIMPA LTDA-ME por ser própria e tempestiva; 3) Negar provimento integral ao recurso apresentado pela licitante PAVITEC CONSTRUTORA EIRELI-ME, pelos motivos já expostos na análise; 4) Dar provimento integral às contra-razões da licitante DRAGAGEM AREIA LIMPA LTDA-ME, conforme alegações apresentadas; mantendo a classificação das propostas conforme apresentada na sessão pública da abertura de envelopes. Assim sendo, fica a classificação da seguinte forma: em **1º lugar** a licitante DRAGAGEM AREIA LIMPA LTDA-ME que ofertou o valor global de **R\$ 1.026.925,00** (um milhão e vinte e seis mil, novecentos e vinte e cinco reais); em **2º lugar** a licitante PAVITEC CONSTRUTORA EIRELI-ME que ofertou o valor global de **R\$ 1.032.680,00** (um milhão e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta reais); em **3º lugar** a licitante CRC CONSTRUTORA RIBEIRO & CARVALHO LTDA-EPP que ofertou o valor global de **R\$ 1.193.030,00** (um milhão, cento e noventa e três mil, e trinta reais); e em **4º lugar** a licitante FOCCO ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI que ofertou o valor de **R\$ 1.193.135,00** (um milhão, cento e noventa e três mil, cento e trinta e cinco reais). À vista disso, esta CPL delibera como vencedora do certame a licitante classificada em 1º lugar, qual seja, a licitante **DRAGAGEM AREIA LIMPA LTDA-ME**. Consoante art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, esta Comissão fará o recurso da licitante, bem como a contra-razão subirem, devidamente informados, à autoridade superior para decisão. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a sessão, lavrando a presente ata, que lida e conforme vai assinada pelos presentes, membros da Comissão, e por mim, Georges Bou Hanna Filho, que secretariei a sessão.

Patrícia Abrão Pinheiro Gomes _____

Reinaldo Vieira Barbosa _____

Georges Bou Hanna Filho _____

João Alberto Franco Martins _____

Wilson Idalécio Pereira Júnior _____